



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

LEI N.º 2.308/2003

CONCEDE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, LOCALIZADO NO NÚCLEO INDUSTRIAL DE ARAPIRACA, À EMPRESA O. R. DOWSLEY – ME E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso sobre o imóvel de propriedade do Município, descrito no artigo 2º desta Lei, localizado no Núcleo Industrial de Arapiraca, à empresa O. R. DOWSLEY – ME, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.272.842/0001-90.

Parágrafo Único – O terreno objeto da presente concessão está registrado no Cartório de Serviços Registrais – 1º Ofício de Arapiraca/AL, sob Matrícula n.º 50051, Registro Geral, Ficha n.º 01, em 24/04/2000.

Art. 2º - O terreno a que se reporta esta Lei é o Lote n.º 5, da Quadra “F”, localizada entre as ruas Projetadas “C” e “F”, do Núcleo Industrial de Arapiraca, que tem as seguintes características de dimensões, limites e área.

Frente: 66,67m, com a rua Projetada “C”;

Lado Direito: 141,50m, com o Lote de n.º 04-A;

Fundos: 64,17m, com a rua Projetada “F”;

Lado Esquerdo: 146,00m, com o Lote n.º 02 do Alvará de Desmembramento n.º 070/97, concedido em 03/12/97, Processo n.º 758/97.

Área total: 9.428,74m² (nove mil, quatrocentos e vinte e oito virgula setenta e quatro metros quadrados).

Art. 3º - O imóvel alvo da presente concessão terá como destinação específica, a instalação de uma indústria química no segmento de massas plásticas, antiruidos, solventes e domissanitizantes, conforme Projeto Econômico apresentado ao Município.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

§ 1º - A implantação do empreendimento a que se refere o caput fica condicionado a apresentação, pela concessionária, de licença ambiental para construção e operação do referido, expedida pelo órgão oficial competente, tendo em vista tratar-se de atividade que envolve insumos, processamento e efluentes possíveis de causar degradação ambiental.

§ 2º - Além da Licença Ambiental referida no § 1º, a concessionária deverá respeitar a legislação municipal aplicável, bem como dispositivos constantes da legislação pertinente, ainda que das esferas estadual e/ou federal.

Art. 4º - Constitui responsabilidade do Município, além das demais dispostas nesta Lei:

- I - exercer fiscalização sobre a utilização do imóvel objeto da presente concessão, que não poderá ser diversa da ora estabelecida;
- II - notificar a empresa, fixando-lhes prazo para correção de irregularidades acaso cometidas.

Parágrafo Único - A concessão a que se refere o artigo 1º desta Lei não exime a beneficiária das obrigações legais a ela antinentes, inclusive quanto às exigências da legislação ambiental.

Art. 5º - Constitui responsabilidade da Empresa:

- I - possibilitar ao Município a fiscalização relacionada a implantação e funcionamento do projeto objeto da presente concessão;
- II - assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas, e/ou contribuições e quaisquer ônus fiscais federal, estadual e municipal que incidam sobre o objeto desta Lei;
- III - obedecer a legislação federal, estadual e municipal, inclusive quanto ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A inadimplência da empresa quanto ao estabelecido nos incisos II e III, não transfere ao Município a responsabilidade por seu pagamento e/ou cumprimento.

Art. 6º - A empresa terá o prazo de até 2 (dois) anos, para concluir as obras e entrar em operação, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º - Reverterá automaticamente ao Patrimônio Municipal, o imóvel descrito no artigo 2º, independente de benefícios realizados, sem direitos a indenização, se:

- I - não for cumprida dentro do prazo, a finalidade prevista no artigo 3º;
- II - cessarem as razões que justificaram a presente concessão;

Q A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista sem anuência do Município, devidamente assumida através de análise técnica de novo projeto, considerando-se todos os fatores que lhes forem correlacionados;

IV - for negada a licença ambiental a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser alienado nem gravado com ônus real pela concessionária, sob pena de tornar a concessão nula de pleno direito.

§ 1º - O imóvel somente poderá ser alienado se satisfeitas, concomitantemente as seguintes condições:

- a) tiver sido transformado em escritura definitiva de propriedade;
- b) tiver cumprido seu objetivo, no mínimo durante um período de 5 (cinco) anos ininterrupto, comprovado através das operações comerciais registradas;
- c) o novo gestor assuma a continuidade do projeto e atenda ao disposto no inciso III do artigo 5º.

§ 2º - O imóvel poderá tornar-se em direito de propriedade em definitivo inclusive podendo ser gravado com ônus real, após 3 anos de operação ininterrupta, correlacionado à manutenção do objetivo somente alterável se atendido o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 de junho de 2003.

Célia Maria Barbosa Rocha

Prefeita

Ruteneide Pereira Melo de Lira

Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2003.

Marlene Nunes de Albuquerque
Diretora do Deptº Administrativo